



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.905068/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.272 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente TUBOS SOLDADOS ATLÂNTICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta notifique a empresa contribuinte para que possa apresentar o livro razão onde constam as informações constantes em referida planilha, com os respectivos razões contábeis aptos à demonstração dos valores que compõem o saldo negativo do período.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **02-95.077** da 3ª Turma da DRJ/BHE de 28 de agosto de 2019 (fls. 190 a 193):

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC 2006, no valor de R\$ 633.401,81.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 11:

DESPACHO DECISÓRIO Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.272 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.905068/2012-12

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEMESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	633 401,81	0,00	0,00	0,00	0,00	633 401,81
CONFIRMADAS	0,00	600 313,03	0,00	0,00	0,00	0,00	600 313,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 633.401,81.

Valor na DIPJ: R\$ 633.401,81.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 633.401,81

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 600.313,03

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
37.414,78	7.482,95	17.042,43

2.1 A DRF reconheceu parcialmente como válido o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP e HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas, em função da inexistência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 23/07/2012, conforme documento anexado à fl. 52. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 03/08/2012 o documento às fls. 02 a 05, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. A diferença do crédito não reconhecido, no valor de R\$ 33.088,78, existe em virtude de saldo de IRF advindo de aplicações financeiras entre a empresa INTEROIL REPRESENTAÇÃO LTDA e TUBOS SOLDADOS ATLCÂNTICO LTDA, conforme DARF e DIRF anexados ao processo.

5.1 Argumenta que a responsabilidade pela retenção do imposto cabe ao mutuante, neste caso, a INTEROIL; portanto, não há qualquer irregularidade nos valores apresentados pela empresa, que resultaram no crédito total de R\$ 633.401,81, apresentados na DIPJ.

6. Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito em sua integralidade e a homologação das compensações declaradas. 7. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Assim, fl. 43, de um total requerido de saldo negativo de R\$ 633.401,81, o Despacho Decisório não reconheceu a quantia de R\$ 33.088,78, nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.272 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.905068/2012-12

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.192.451/0001-70	6800	600.313,03
Total		600.313,03

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
30.258.370/0001-94	3426	33.088,78	0,00	33.088,78	Retenção na fonte não comprovada
Total		33.088,78	0,00	33.088,78	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 600.313,03

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, sob o argumento de que os impostos de renda retidos na fonte, indicados como antecipações de imposto para os fins de apuração de saldo negativo de IR, teriam sido decorrentes de receitas financeiras e que tais receitas financeiras não teriam sido ofertadas à tributação, na forma prevista na Lei Ordinária n.º 9.430/1996 (art. 2º, §4º, inc. III).

A DRJ ainda apresenta um quadro onde compara os rendimentos financeiros oferecidos à tributação do ano-calendário 2006 (objeto de DCOMP), e de anos anteriores, da seguinte forma:

Receitas financeiras		
Período	Receita DIRF	Receita DIPJ
2006	R\$ 2.913.499,57	R\$ 0,00
2005	R\$ 3.049.796,05	R\$ 0,00
2004	R\$ 155.062,69	R\$ 49.427,10
2003	R\$ 267.470,82	R\$ 283.852,17
2002	R\$ 169.574,66	R\$ 177.521,37
Somas	R\$ 6.555.403,79	R\$ 510.800,64

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.204 a 109), argumentando que, ao contrário do que demonstrou a DRJ (DIRF: R\$2.913.499,57 de receitas financeiras; e, DIPJ: R\$ 0,00 de receitas financeiras), as receitas financeiras do ano-calendário 2006 teriam sido oferecidas à tributação, *in verbis*:

No item 10.1 informa que em 2016 a Receita DIRF foi de R\$ 2.913.499,57 e que a Receita DIPJ foi R\$ 0,00.

Entretanto, tais fatos não se justificam pois a receita de aplicação financeira de R\$ 2.962.094,12 foi oferecida, junto com outros, na base do imposto de renda, conforme demonstram a composição abaixo e os valores da Ficha 09A de apuração do Lucro real do IRPJ (Anexo 1), cumprindo com a regra apontada no Art. 2o, § 4º, III, da Lei 9.430 de 1996.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.272 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.905068/2012-12

Resultado fiscal de 2006		R\$
Resultado antes do IRPJ e CSLL		0.00
Adições e Exclusões:		
9950000100	Doações em Dinheiro	50.000,00
4828040000	Brindes	593,48
9610000100	Receita de Juros de Empréstimo a Terceiros	165.443,89
9613000100	Receitas c/Descontos Obtidos s/Compras - Terc Pais	622,01
9615000101	Rendimentos s/Aplicações Financeiras	2.962.094,12 (a)
9618000400	Outras Receitas Financeiras - Taxa Selic	98.454,80
9650010200	Despesas de Juros s/Financ.de Terceiros a L. Prazo	-1.074.240,22
9651000200	Desps.Juros s/Emprest.Bancário Tercs Pais C.Prazo	-20,06
9651000500	Juros s/ Financiamentos Terceiros - Pais	-325.581,76
9681020900	Desp.Juros s/Emprest.Ext.	-2.600.080,73
LUCRO (PREJUÍZO) REAL FISCAL		-722.714,47
Ficha 09A - Linha 22.Outras Adições		3.335.692,85
Ficha 09A - Linha 37. (-) Outras Exclusões		4.058.407,32
Ficha 09A - Linha 39. Lucro Real		-722.714,47

As contas mencionadas podem ser verificadas no Balancete contábil (Anexo 2) e no detalhe do Razão contábil (anexo 3).

Na fl. 201, consta Termo de Solicitação de Juntada, por meio do qual a empresa contribuinte insere no processo “arquivo não paginável” (Termo de Juntada de Arquivo Não Paginável na fl. 207), o qual compreende uma planilha de *excel* contendo as seguintes abas:

“Anexo 1 - Ficha 09A”

“Anexo 2 – Balancete”

“Anexo 3 – Razões contábeis”

Por fim, a empresa recorrente pede o reconhecimento integral do saldo negativo do ano-calendário 2006.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.272 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.905068/2012-12

da análise de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda, ano-calendário 2006 (Exercício 2007).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 28/10/2019, conforme Termo de Juntada, fl. 201, face à data da ciência em 08/10/2019, fl. 200.

Apesar disso, entendo que o presente processo não se encontra plenamente instruído para que esteja apto ao devido julgamento.

É que o objeto de lide se refere à confirmação ou não da receita financeira que teria dado ensejo a valores de impostos de renda retidos na fonte, do ano-calendário 2006.

A DRJ obtém dados dos sistemas da Receita Federal do Brasil, indicando que as DIRFs apresentam R\$2.913.499,57 de receitas financeiras enquanto a DIPJ apresenta valor R\$0,00 de receitas financeiras.

A empresa contribuinte, por sua vez, indica que suas informações contábeis provariam que as receitas financeiras teriam sido oferecidas à tributação, e apresenta planilhas que, segundo a recorrente, seriam:

“Anexo 1 - Ficha 09A”

“Anexo 2 – Balancete”

“Anexo 3 – Razões contábeis”

Ocorre que as planilhas apresentadas, apesar de apresentar números, estes números não se encontram referenciados com o respectivo livro razão devidamente registrado no órgão de registro do comércio competente, com apresentação de seus termos de abertura e de encerramento, e devidamente assinado pelo profissional de contabilidade e pelo responsável pela empresa (formalidades extrínsecas).

Assim, planilhas não substituem as folhas que integram os livros contábeis, na medida em que as planilhas se destinam a auxiliar, enquanto registros extra-contábeis (registros auxiliares) a organização ou a compreensão acerca dos fatos que tenham sido efetivamente escriturados em livro contábil próprio.

Nesses termos, essencial que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligência junto à Unidade de Origem, a fim de que esta notifique a empresa contribuinte para que possa apresentar o livro razão onde constam as informações constantes em referida planilha, com os respectivos razões contábeis aptos à demonstração dos valores que compõem o saldo negativo do período.

Ressalta-se que o livro razão requer observância das formalidades que lhe são próprias, a exemplo dos termos de abertura e encerramento, registro no órgão competente de registro do comércio e respectivas assinaturas do responsável pela empresa e do responsável pela contabilidade.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.272 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.905068/2012-12

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros